



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721896/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.819 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CHAFFIC GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

IRPF. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.

Não havendo, na fase impugnatória, questionamento acerca da glosa da dedução com despesa de instrução, na fase recursal, essa matéria encontra-se preclusa.

INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, somente se restabelece a espontaneidade se, transcorridos mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que dê prosseguimento ao procedimento fiscal. Assim, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, a apresentação de declarações retificadoras é um ato ineficaz.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física somente são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea e incluídas na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Administração Tributária e que serviu de base à autuação fiscal, sendo descabida a inclusão de deduções por meio de declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal e quando cessado os efeitos da espontaneidade. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração do imposto de renda pessoa física do exercício 2009, ano-calendário 2008, que reduziu o valor do imposto a restituir que havia sido declarado de R\$10.368,98 para R\$3.066,90.

A ação fiscal decorreu de cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal no escritório do contabilista Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido como Dr. Santos, e conseqüente apreensão de documentos que comprovam um esquema de “fabricação” de restituições fraudulentas para vários contribuintes, tendo sido expedidos mandados de procedimentos fiscais para mais de 700 contribuintes, dentre os quais o recorrente.

A fraude consistia em inserir despesas falsas na declaração de rendimentos, para aumentar a restituição ou reduzir o imposto a pagar, de forma premeditada a escapar dos parâmetros da malha fiscal.

A autoridade fiscal registrou que, em cada um dos últimos cinco anos, o procedimento fraudulento era caracterizado por apresentação de retificadoras que alteravam os valores das despesas médicas para montante inferior ao limite dos parâmetros de análise da Receita Federal, depois de identificados, até que as declarações fossem processadas e liberadas com as restituições indevidas.

No caso dos autos, a Declaração de Ajuste Anual foi retida para análise antes de se proceder à restituição indevida., pois o esquema fraudulento havia sido detectado.

Foram glosadas as seguintes deduções:

a) dependentes – R\$1.655,88; b) despesas médicas – R\$12.800,00, c) despesas com instrução – R\$8.497,16; e d) Previdência privada – R\$3.600,00.

Foi formalizada representação fiscal para fins penais.

A exigência fiscal foi impugnada para que fossem restabelecidas as deduções com o filho Leandro de Souza Garcia (R\$1.655,88) e as despesas odontológicas pagas a Marlúcio Alves (R\$1.500,00), não foram contestadas as glosas de despesa com instrução e informou-se que as deduções indevidas a título de despesas médicas (R\$10.300,00) e previdência privada (R\$3.600,00) foram excluídas por meio de declaração retificadora não considerada pela autoridade fiscal.

Na primeira instância de julgamento a retificadora foi tomada como ineficaz pois apresentada em 11-05-2009, três dias após o recebimento do termo de início do procedimento fiscal e foram restabelecidas a dedução do dependente (Érick Giffoni Felicíssimo) e despesas odontológicas de R\$1.500,00. As glosas de despesas com instrução e previdência privada foram declaradas não impugnadas.

Ciente da decisão de primeira instância em 03-03-2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 12-03-2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. erro dos julgados de primeira instância que não observaram que Leandro de Souza Garcia é seu dependente não incluído na declaração de ajuste anual, com documento apresentado anteriormente à impugnação;
2. as demais deduções foram devidamente pagas à Receita Federal, no ano-calendário de 2008, ocorrendo a retificadora, exceto as despesas odontológicas que declarou por equívoco como R\$2.500,00 quando o correto é R\$1.500,00.
3. apresenta o seguinte quadro demonstrativo das despesas

QUADRO DEMONSTRATIVO LEGALMENTE COMPROVADO		
Nome do beneficiário	CPF/CNPJ	Valor PG R\$
UNIEURO	37.174.034/0001-02	6.727,32
ISAAC NEWTON – Luciano	32.908.634/0001-33	166,95
Colégio Cantinho do Saber – Raul	04.892.847/0001-89	1.872,00
Despesas Médicas Odont. Hosp. da família – UNIMED	Comprov. Rend. Anexo – SRH/MP	5.510,04
<u>Despesas Odontológicas</u> <u>MARLÚCIO ALVES</u>	Anexo	<u>2.500,00</u>

4. o valor a ser restituído é de R\$4.189,00, conforme consta na declaração retificadora, e não o que foi apurado no acórdão (R\$867,86);
5. considerando que no acórdão recorrido serão restituídas despesas com dependentes e despesas médicas (sic), por analogia, deve-se restituir as demais deduções – despesas com instrução e odontológica - (sic)

O processo foi distribuído a esse Conselheiro, exclusivamente, por meio do sistema e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Ressalto, desde já, que não há reparo a ser feito no acórdão recorrido no ponto em que considera ineficaz a retificadora entregue três dias após a ciência do início do procedimento fiscal, logo, deduções não pleiteadas na declaração que serviu de base à autuação não podem ser incluídas pela pretendida retificação, pois para que as deduções sejam acatadas devem constar na Declaração de Ajuste Anual objeto do auto de infração e ser devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEPENDENTES

O recorrente declarou como dependentes: Luciano Garcia, Leandro de Souza Garcia, Raul Souza Garcia e Terenilda Luciano Souza Garcia. No auto de infração foi glosado um deles, mais precisamente Leandro de Souza Garcia.

Na pretensa retificadora repete essa informação, logo não é correto afirmar que esse filho não foi declarado inicialmente como dependente.

No acórdão recorrido foi restabelecida a dedução com Érick Giffoni Felicíssimo referindo-se ao documento de fls. 70, o qual é a certidão de nascimento de Leandro Souza Garcia.

Houve um lapso manifesto no acórdão ao se referir a um nome estranho ao processo, porém o resultado desse erro foi restabelecer integralmente a dedução de dependente, pois afastou-se a única glosa efetuada na dedução de dependentes (R\$1.655,88).

Esclarecido o lapso manifesto, efetivamente não há litígio nesse ponto.

DESPESAS MÉDICAS

O total das despesas médicas glosadas no auto de infração foi de R\$12.800,00, correspondendo às seguintes:

Marlúcio Alves Queiroz – R\$2.500,00

Unimed – R\$5.510,00

Ortholine – R\$3.000,00

Mater Vita – R\$3.500,00

COE – odontologia – R\$3.750,00

Entretanto, a autoridade fiscal considerou como dedução a despesa médica constante no comprovante de rendimentos no valor de R\$5.510,04, não informada na DIRPF, valor esse que se presume ser o mesmo declarado como pago à Unimed.

O recorrente alega que as despesas efetivamente realizadas foram:

QUADRO DEMONSTRATIVO LEGALMENTE COMPROVADO		
Nome do beneficiário	CPF/CNPJ	Valor PG R\$
Despesas Médicas Odont. Hosp. da família – UNIMED	Comprov. Rend. Anexo – SRH/MP	5.510,04
<u>Despesas Odontológicas</u> <u>MARLÚCIO ALVES</u>	Anexo	<u>2.500,00</u>

Entretanto, a despesa com a Unimed já foi considerada na autuação e a despesa efetuada com Marlúcio Alves, o próprio recorrente afirma que não foi de R\$2.500,00 e sim R\$1.500,00, sendo que esse valor de R\$1.500,00 já foi restabelecido pela DRJ.

Portanto, nada mais há a ser restabelecido.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

No auto de infração a despesa glosada foi de R\$8.497,16, tendo sido aceitas as despesas com (a) Luciano Garcia (R\$4.158,84), sendo R\$166,95 no Colégio Isaac Newton e R\$3.991,89 com Unieuro; e (b) Raul Souza Garcia (R\$1.872,00) no Colégio Cantinho do Saber.

O recorrente requer que sejam consideradas as seguintes despesas:

QUADRO DEMONSTRATIVO LEGALMENTE COMPROVADO		
Nome do beneficiário	CPF/CNPJ	Valor PG R\$
UNIEURO	37.174.034/0001-02	6.727,32
ISAAC NEWTON – Luciano	32.908.634/0001-33	166,95
Colégio Cantinho do Saber – Raul	04.892.847/0001-89	1.872,00

Considerando que os valores referentes a Isaac Newton e Colégio Cantinho do Saber já foram integralmente aceitos, o litígio estaria delimitado às despesas com a Unieuro

que superam o valor reconhecido pela autoridade fiscal (R\$6.727,32 menos R\$3.991,89), qual seja R\$2.735,43.

Ocorre que essas despesas não foram impugnadas na primeira instância, tendo ocorrido a preclusão, o que impossibilita sua apreciação em grau de recurso. Ademais, na peça recursal há mera negativa geral desacompanhada de documentos.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso